

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 128 | Quarta-feira, 22/07/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	6
Editais	23
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	23

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 012.683/2026-4**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**DESPACHO**

Trata-se de solicitação formulada por representantes legais da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), por meio da qual requerem habilitação nos autos e acesso ao processo, inclusive às peças submetidas a sigilo.

2. O presente processo versa sobre apuração de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento eleitoral realizado em 2026 para a escolha de cargos diretivos da Previ. Em despacho anterior, foi autorizada a realização de diligências junto à própria entidade e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com vistas à obtenção de informações necessárias ao saneamento dos autos e à adequada formação de juízo acerca dos fatos noticiados.

3. Nesse contexto, foi expedido o Ofício 26479/2026-TCU/Seproc à Presidência da Previ, para que a entidade apresentasse esclarecimentos e documentação relacionada aos fatos narrados na denúncia. Tal circunstância evidencia a necessidade de participação da entidade na instrução processual, especialmente para o atendimento das diligências determinadas por esta relatoria.

4. Conforme consignado pela unidade técnica, o regime de sigilo inerente aos processos de denúncia tem por finalidade resguardar, entre outros aspectos, a identidade do denunciante e os elementos que possam conduzir à sua identificação. Nos termos da regulamentação aplicável, essa proteção subsiste até decisão definitiva sobre a matéria.

5. A análise das peças submetidas à restrição de acesso demonstra que apenas as peças 1 e 2 contêm a identificação do denunciante ou elementos aptos a permitir sua identificação, razão pela qual devem permanecer protegidas pelo sigilo legal. Quanto às demais peças dos autos, inclusive a instrução sigilosa constante à peça 7, não se verifica impedimento para o acesso pela entidade denunciada e por seus representantes legais.

6. Ademais, a concessão de acesso às demais peças mostra-se compatível com o estágio atual do processo e contribui para o adequado atendimento das diligências determinadas pelo Tribunal, permitindo à Previ compreender os fatos noticiados, apresentar os esclarecimentos solicitados e colaborar para o regular desenvolvimento da instrução, sem prejuízo da proteção conferida ao denunciante.

7. Registre-se, ainda, que o acesso às informações disponibilizadas cria para os requerentes o dever de preservar a respectiva confidencialidade, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

8. Diante do exposto:

a) conheço da solicitação formulada pelos representantes legais da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ);

b) com exceção das peças 1 e 2, em razão da necessidade de preservação da identidade do denunciante, defiro o pedido de acesso aos autos do TC 012.683/2026-4 e a todas as peças processuais, inclusive peças públicas futuras;

c) cientifiquem-se os requerentes de que o acesso às informações disponibilizadas impõe o dever de resguardar sua confidencialidade, sob pena das medidas legais cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 21 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.417/2025-2

Natureza: Monitoramento

Unidade: Secretaria de Gestão e Inovação

DESPACHO

Trata-se de monitoramento do item 9.5 do Acórdão 1604/2025-Plenário, da minha relatoria, que apreciou o TC 013.031/2025-2 - representação que tratou de irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 90014/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), cujo objeto era a prestação do serviço de estoquistas (almoxarifes) e de auxiliares de movimentação de carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. O referido acórdão foi prolatado com a seguinte redação:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, e 250, III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. no mérito, considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) sobre a seguinte impropriedade, identificada no item 7.4, “a”, do Edital do Pregão 90014/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento ao art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021;

9.5 recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que avalie a conveniência e a oportunidade de adequar o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa IN-Seges/ME 5/2017 ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o último dispositivo limita a exigência de atestados a quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação;

9.6. comunicar esta decisão à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG); e

9.7. arquivar os autos.”

3. Após ser notificada a respeito da deliberação deste Tribunal, a Seges/MGI informou que a revisão integral da IN - Seges/ME 5/2017 foi replanejada para conclusão em dezembro de 2026. Esclareceu, ainda, que, embora a alteração formal do dispositivo ainda demande tempo, as diretrizes do Acórdão 1604/2025-Plenário já estão integradas aos Modelos Referenciais de contratação disponíveis nos portais da AGU e de Compras Governamentais.

4. De acordo com a unidade instrutora, “a estratégia adotada pela unidade jurisdicionada demonstra que o objetivo central da recomendação do Tribunal - alinhar as exigências de habilitação técnica aos limites do art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 - foi alcançado por meio de instrumentos de aplicação imediata” (peça 11).

5. A unidade acrescentou que a incorporação de cláusula que prevê 50% para a exigência de atestados diretamente nos modelos referenciais da AGU, disponível no Portal de Compras Públicas, possibilita que as novas contratações já observem a legalidade, mesmo antes da atualização formal do normativo prevista para dezembro de 2026. Ademais, como os referidos modelos constituem base para a elaboração de editais e anexos pela Administração Pública, a unidade compreende que a conformidade pretendida pelo TCU já se encontra em vigor e acessível aos órgãos públicos.

6. A partir disso, a unidade propôs **deixar de monitorar** a deliberação, uma vez que, apesar de a alteração da Instrução Normativa - Seges/ME 5/2017 estar em curso, a Secretaria de Gestão e Inovação tomou providências de aplicação imediata da exigência de habilitação técnica de que trata o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, nos Modelos Referenciais para contratação, disponíveis no site da AGU e no Portal de Compras Públicas.

7. Acato a proposta da unidade e determino, além da citada providência a respeito do monitoramento, a comunicação desta decisão aos jurisdicionados e o apensamento destes autos ao TC 013.031/2025-2.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.792/2026-7

Natureza: Denúncia

Unidade: Tijuca Tênis Clube (TTC)

Denunciante: identidade preservada

DESPACHO

Trata-se de denúncia a respeito da existência de possíveis irregularidades na execução do Projeto 11.340.007/2024, celebrado entre o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Tijuca Tênis Clube (TTC).

2. O projeto em questão está vinculado ao Termo de Execução 19/2024, de 22/11/2024, com vigência até 31/12/2028, que tem por objeto o apoio financeiro a equipe técnica multidisciplinar de formação de atletas do TTC, com valor contratado de R\$ 3.159.757,85.
3. Após analisar a questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) considerou que os fatos noticiados atendem os critérios de risco, materialidade e relevância, o que justifica o aprofundamento de seu exame por esta Corte de Contas.
4. Contudo, os documentos disponíveis ainda não permitem caracterizar eventual descumprimento do objeto do Termo de Execução 19/2024.
5. Assim, a unidade técnica propõe realizar diligência ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), para que encaminhe informações consolidadas do acompanhamento físico e financeiro do Projeto 11.340.007/2024, em particular sobre os profissionais contratados pelo clube e apoiados com recursos públicos (folhas de ponto, conciliação bancária de pagamentos, ateste dos serviços profissionais realizados, justificativas, etc...), bem como outras informações que se fizerem necessárias para comprovação da prestação dos serviços a cargo da equipe técnica multidisciplinar.
6. Manifesto-me de acordo com a adoção dessa medida, fazendo-lhe um acréscimo.
7. Conforme relatado pela AudEducação, não existe acesso público ao sistema interno de controle do CBC (Plataforma Comitê Digital), o que limita o controle externo e social sobre a descentralização de recursos públicos realizada por aquele comitê.
8. Portanto, julgo relevante fazer a oitiva do CBC para que justifique a inexistência de perfil público de acesso ao sistema de controle de seus convênios e instrumentos congêneres e que informe se existe previsão e cronograma para a implantação de tal funcionalidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 004.304/2026-8****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e das Sras. Gilceia de Souza Costa e Marilda Andrade Dias, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 32/010.929.538-2, titularizado pela Sra. Maria Rita Antunes, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 85/87), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e da prescrição principal em relação às Sras. Gilceia de Souza Costa e Marilda Andrade Dias.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 10/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peças 4 e 5), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência às Sras. Gilceia de Souza Costa e Marilda Andrade Dias, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18, p. 1/5), em 24/9/2019, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peças 41 e 48), em 1/10/2025, suplantou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 88).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 38, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa e das Sras. Gilceia de Souza Costa e Marilda Andrade Dias e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

9. Aduzo, por fim, que, no caso de que o exame acima mencionado indicar a inoccorrência de prescrição, deve a unidade técnica, ao dar prosseguimento ao feito, analisar a divergência nas listas de parcelas que compõem o débito apurado nestes autos, conforme indicado no parágrafo final do Parecer do MP/TCU (peça 88, p. 3), adotando os valores adequados para a promoção das citações pertinentes.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.319/2026-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ,

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. João Batista de Souza, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/147.528.953-4, de titularidade do Sr. Elias Marinho da Costa, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 67/69), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao responsável.

4. No caso vertente, o intervalo havido entre a data de emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 11/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 4), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 70).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 33, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face do Sr. João Batista de Souza e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo o mesmo responsável, nos moldes do exame a ser compreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.321/2026-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Gilberto Gomes, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.538.748-9, de titularidade do Sr. Jorge Fonseca Lemos, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 88/90), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos três responsáveis.

4. Em todos os casos, o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular, em 5/2/2014, e a emissão do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 21), em 20/9/2019, superou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 91).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 54, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Gilberto Gomes e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.302/2026-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. João Batista de Souza e da Sra. Selma Chaves, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 32/010.898.350-1, de titularidade da Sra. Helena da Silva Brandão, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 70/72), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao Sr. João Batista de Souza e a da prescrição principal em relação à Sra. Selma Chaves.

4. No caso do Sr. João Batista de Souza, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 8/10/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 4), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência à Sra. Selma Chaves, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 8/10/2019, e a emissão do Relatório final do PAD (peça 9), em 30/12/2024, suplantou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 73).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 36, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face do Sr. João Batista de Souza e da Sra. Selma Chaves e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.643/2026-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.989.890-9, de titularidade do Sr. Jorge Teles dos Santos, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 70/72), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício relativo ao NB 21/143.989.890-9 (peça 17), em 17/9/2019, e a designação da CPAD pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023, registrada nas notificações prévias do PAD 35014.340138/2022- 98 (peças 4 e 5), em 1/8/2023, superou o triênio fixado no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 73).

5. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

6. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 35, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.317/2026-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e da Sra. Gilceia de Souza Costa, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/155.764.855-4, de titularidade da Sra. Cátia Silva de Azevedo, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 84/85), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a todos os responsáveis e, cumulativamente, da prescrição principal em relação ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e à Sra. Gilceia de Souza Costa.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 17/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 5), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e à Sra. Gilceia de Souza Costa, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 17/9/2019, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 45), em 1/10/2025, suplantou tanto o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do mesmo normativo, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 87).

7. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

8. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 37, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos

Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha, bem como da Sra. Gilceia de Souza Costa e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.303/2026-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Jairo Cesar Loureiro, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 32/011.113.522-2, de titularidade de João Roberto Matoso, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 70/72), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação ao Sr. Jairo Cesar Loureiro, haja vista que o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 24/9/2019, e a emissão do Relatório final do PAD (peça 9), em 30/12/2024, superou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

4. Além disso, a unidade técnica assinalou a ocorrência da prescrição intercorrente no que tange ao Sr. João Batista de Souza, uma vez que o intervalo transcorrido entre a emissão do mencionado Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 24/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 4), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 73).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 32, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Jairo Cesar Loureiro e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.322/2026-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. João Batista de Souza, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.538. 791-8, de titularidade do Sr. Lamanto Santos, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 67/69), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao responsável.

4. No caso vertente, o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular, em 2/1/2013, e a data de emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 20/9/2019, superou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição principal.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 70).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 33, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face do Sr. João Batista de Souza e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo o mesmo responsável, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.323/2026-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e da Sra. Gilceia de Souza Costa, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.114.449-2, de titularidade do Sr. Luiz Fernando Teixeira, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 87/89), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a todos os responsáveis e, cumulativamente, da prescrição principal em relação ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e à Sra. Gilceia de Souza Costa.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 10/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 5), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e à Sra. Gilceia de Souza Costa, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 10/9/2019, e a publicação do edital de notificação referente ao Ofício SEI 205/2025 (peça 51), em 1/10/2025, suplantou tanto o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do mesmo normativo, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 90).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 40, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos

Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha, bem como da Sra. Gilceia de Souza Costa e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.318/2026-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.538.774-8, de titularidade do Sr. Cristian Pinheiro, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 78/80), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a ambos os responsáveis.

4. Nos dois casos, o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular, em 5/6/2014, e a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 17), em 26/9/2019, superou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 81).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 44, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.313/2026-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/143.538.608-3, de titularidade do Sr. Antônio Manoel da Costa, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 79/81), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação a ambos os responsáveis, haja vista que o intervalo havido entre a data do último pagamento irregular, em 5/2/2014, e a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 17), em 26/9/2019, superou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada, acrescentando que “os responsáveis foram notificados apenas em 01/09/2023, ou seja, quase dez anos da cessação dos pagamentos inquinados. Conquanto não tenha sido ultrapassado o prazo de 10 anos previsto na IN/TCU nº 98/2024, também esse fato revela a morosidade da administração em apurar os fatos irregulares” (peça 82).

5. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

6. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 34, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.320/2026-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. João Batista de Souza, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/150.396.891-7, de titularidade do Sr. João de Macedo Pereira, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 67/69), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao responsável.

4. No caso vertente, o intervalo havido entre a data de emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 14), em 16/7/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 4), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 70).

6. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 33, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face do Sr. João Batista de Souza e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo o mesmo responsável, nos moldes do exame a ser compreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.325/2026-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, bem como da Sra. Elaine Silva de Lucena, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/152.839.062-5, de titularidade do Sr. Mário Martins Alves, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no PAD 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 81/83), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação à Sra. Elaine Silva de Lucena e da prescrição intercorrente com respeito aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa.

4. Com referência à Sra. Elaine Silva de Lucena, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 19/8/2019, e a entrega da Notificação de Cobrança - Ofício SEI 197/2025 (peças 38 e 42), em 24/9/2025, suplantou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

5. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 19/8/2019, e a designação da CPAD pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023, de 1/8/2023, registrada nas notificações prévias do PAD 35014.340138/2022-98 (peças 4 e 5), em 1/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 84).

7. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

8. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 37, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, bem como da Sra. Elaine Silva de Lucena e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.314/2026-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/149.376.290-4, de titularidade da Sra. Arlinda da Silva Jesus, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve transferências para a APS Macaé/RJ, alteração de órgão pagador, modificação da conta de depósito e pagamento de complemento positivo, o que possibilitou a continuidade do pagamento em favor de terceiros, sem observância dos requisitos legais, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 81/83), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a todos os responsáveis e, cumulativamente, da prescrição principal em relação ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 17/9/2019, e a entrega da notificação prévia (peça 5), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência ao Sr. Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 17/9/2019, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 45), em 1/10/2025, suplantou tanto o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do mesmo normativo, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 84).

7. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

8. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 37, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Ubiratan Tadeu de Almeida Cunha e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0662/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE JULHO DE 2026

TC 000.089/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CONSTRUTORA OLIVEIRA FAGUNDES LTDA - ME, CNPJ: 07.163.455/0001-77, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10068/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/11/2024, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1010/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 11/2/2025, ambos proferidos no processo TC 000.089/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Fundação Nacional da Saúde o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/7/2026: R\$ 508.475,67; em solidariedade com o responsável Wilson de Oliveira Leite, CPF- 040.835.475-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, CONSTRUTORA OLIVEIRA FAGUNDES LTDA - ME, CNPJ: 07.163.455/0001-77 dos Acórdãos 7793/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 11/11/2025 e 1871/2026-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 28/4/2026, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 136 de 22/07/2026, Seção 3, p. 224)